

CUBA E A INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

CUBA and The indivisibility of Human Rights

Sérgio Braga¹

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug²

SUMÁRIO: Introdução; 1. Os direitos humanos e suas características; 2. As dimensões dos direitos humanos. 3. A indivisibilidade dos direitos humanos em Cuba. Conclusões. Bibliografia.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar a indivisibilidade dos direitos humanos em Cuba. A proteção dos direitos humanos é um dos temas mais relevantes da atualidade e sua aplicação pelos Países ganha cada vez mais relevância. A evolução dos direitos humanos se confunde com a própria evolução do homem. As diversas dimensões dos direitos humanos visam a segurar ao homem as condições necessárias para o seu desenvolvimento. Nesse sentido, garantir a indivisibilidade desses direitos é imprescindível para assegurar a própria proteção dos direitos humanos. Não se apresenta possível garantir apenas uma das dimensões dos direitos humanos em detrimento das demais, pois isso representa uma violação a esses direitos que se encontram mutuamente imbricados. De outra parte, Cuba em razão do regime de Fidel apresenta uma concepção distinta da indivisibilidade dos direitos humanos. Nesse sentido impõe-se a análise detida dessa concepção para que se possa compreender a proteção dos direitos humanos nesse País.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos em Cuba; Indivisibilidade dos direitos humanos; dimensões dos direitos humanos.

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade São Judas Tadeu (1998), especialização em Direito Empresarial pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2000), especialização em Curso Avançado de Finanças dos Negócios pela Fundação Instituto de Administração (2002) e mestrado em ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS pelo Centro Universitário Álvares Penteado (2004) . Atualmente é Diretor do Curso de Direito da Universidade Nove de Julho. Atuando principalmente nos seguintes temas: Administração, Direito, Ensino.

² Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogada. Professora do Mestrado em Direito da UNINOVE e Coordenadora do curso de Direito da UNINOVE. Membro do Conselho Superior de Direito da Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

ABSTRACT

This study aims to analyze the indivisibility of human rights in Cuba. The protection of human rights is one of the most important issues of today and its implementation by countries gained increasing relevance. The evolution of human rights is intertwined with the evolution of man. The various dimensions of human rights aimed at the man holding the necessary conditions for their development. Accordingly, ensuring the indivisibility of these rights is essential to ensure proper protection of human rights. It is not possible to guarantee presents only one dimension of human rights at the expense of others, because this represents a violation of those rights that are mutually intertwined. On the other hand, Cuba because of Castro's regime has a distinct conception of the indivisibility of human rights. In this sense it must be a careful analysis of this concept so that we can understand the protection of human rights in that country.

KEY-WORDS: Human Rights in Cuba; indivisibility of human rights, human rights dimensions.

Introdução

A necessidade de se assegurar uma maior proteção e eficácia aos Direitos Humanos é uma preocupação permanente do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A constante necessidade de celebração de tratados internacionais e a edição de Declarações e Convenções com esse desiderato, não visam senão assegurar ao homem a fruição mínima de seus direitos em qualquer País.

No cenário internacional Cuba apresenta uma posição singular, tendo em vista não só se tratar de um País socialista, mas principalmente em razão das peculiaridades do regime cubano imposto por Fidel Castro e os embargos econômicos que lhe foram impostos. Essas circunstâncias acabam por resultar numa concepção distinta da proteção dos direitos humanos, precipuamente, no tocante a sua indivisibilidade.

Essa singularidade decorre em grande parte por Cuba apresentar um avanço na proteção dos direitos sociais e econômicos, direitos de segunda dimensão e uma certa debilidade na garantia dos direitos individuais (direitos de primeira dimensão). Nesse sentido, Cuba se apresenta como um país de nítidos contrastes na proteção dos direitos humanos.

Não há negar-se que em termos de proteção dos direitos sociais econômicos o avanço representando pela Revolução Cubana é significativo. Para se ter uma ideia em 1959, antes da revolução, ela mantinha apenas três universidades. Atualmente, o ensino superior é universal e o índice de analfabetismo é quase zero.

No campo da saúde, Cuba tem um médico para cada cento e sessenta pessoas. A medicina preventiva é uma das prioridades do Estado e consiste numa poderosa arma na luta contra doenças. O esporte, também é um legado nacional, incentivado em todas as idades e com resultados expressivos em competições internacionais.

Todavia, como dito Cuba é um País de contrastes, pois ao mesmo tempo em que possui índices comparáveis aos países desenvolvidos, sofre com moradias em decomposição, racionamento de alimentos, transporte ineficiente e a falta de liberdade, seja ela política ou individual.

Em Cuba, a indivisibilidade dos direitos humanos tem uma conceituação singular, pois os direitos humanos de segunda dimensão tem total aplicabilidade, o mesmo não ocorrendo com os direitos individuais e políticos. No entanto, a proteção dos direitos humanos deve-se dar de maneira uniforme e indivisível para que se possa garantir ao individuo a dignidade da pessoa humana. Os direitos humanos são interdependentes.

Nesse sentido, será examinada com acuidade, neste estudo, a concepção de indivisibilidade dos direitos humanos, adotada por Cuba com vistas a se verificar se os direitos humanos são efetivamente respeitados nesse País.

1. OS DIREITOS HUMANOS E SUAS CARACTERÍSTICAS

Os direitos humanos surgiram com a própria história do homem. Eles se caracterizam por serem direitos inerentes a todo e qualquer ser humano e assegurados no plano internacional, por meio de Declarações, Convenções e Tratados. Tais direitos nascem, se desenvolvem e se modificam, obedecendo a um núcleo existencial traduzido e sedimentado num período inserido no contexto social, a partir da idéia de dignidade da pessoa humana³. Cumpre registrar que os direitos humanos são diferentes dos direitos fundamentais. São conceitos distintos.

Pode-se dizer que os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados numa Constituição. Os direitos fundamentais compreendem todos os indivíduos vinculados a um determinado Estado, nesse particular possuem maior efetividade que os direitos humanos⁴. Irradiam-se os direitos fundamentais por todo o sistema jurídico exercendo uma função

3 DA SILVEIRA, Vladimir Oliveira, *Direitos Humanos, Conceitos, Significados e Funções*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 200.

4 Cf. PINHEIRO. Ana Carla. *Direito Internacional e Direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 23

integradora e de unidade do sistema constitucional. ⁵ Pode-se dizer que os direitos humanos são o gênero e os direitos fundamentais a espécie.⁶

Os direitos humanos possuem determinadas características essenciais que os distinguem dos demais direitos. São elas: a historicidade, universalidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade e limitabilidade.

Eles têm a historicidade como nota caracterizadora na medida em que são resultado de uma cadeia evolutiva, se confundindo com a própria história do homem. A evolução humana leva ao desenvolvimento e aparecimento de novas dimensões dos direitos humanos com a finalidade de garantir ao indivíduo uma vida digna. Destarte, a eclosão da consciência histórica dos direitos humanos só se deu após longo trabalho preparatório, centrado em torno da limitação do poder público⁷.

Os direitos são irrenunciáveis. No entanto, eles podem deixar de ser exercidos por um determinado período de tempo, mas seu titular não pode renunciá-lo, pois isso implicaria na negação de sua própria existência. Eles são também imprescritíveis, ou seja, não são suscetíveis de prescrição ou decadência. Isso implica na circunstância de que seus titulares não perdem nunca o direito de exercê-los.

São limitáveis, uma vez que não existem direitos absolutos. Ademais, em caso de eventual conflito entre direitos humanos, deve-se ponderar os valores nele existentes, de maneira a não privilegiar um direito em detrimento total do outro.⁸

Os direitos humanos em virtude de sua própria natureza estão em constante conflito. No entanto, esses só ocorrem no plano fático, sendo perfeitamente harmonizáveis no plano normativo. Nessas situações deve-se fazer uso do princípio da proporcionalidade que exige que se faça um sopesamento dos valores em conflito e proíbe que se atribua a um princípio ou uma regra uma interpretação que os coloque em conflito. Veda-se a admissão de uma interpretação que coloque em choque um direito humano com outro.⁹

A universalidade dos direitos humanos reside na circunstância de que tais direitos se

5 ENTERRÍA, Eduardo Garcia, *La Constitucion como norma y el tribunal constitucional*, 3ªed., Madrid: Editorial Civitas, 1.985, p.49.

6 Cf. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 24ªed., 2005, p. 174-179

7 COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo:Saraiva, 2010, p.53.

8 Cf. BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*. São Paulo. Celso Bastos Editor, 3ªed., 2002, p. 177.

9 Cf. BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*. São Paulo. Celso Bastos Editor, 3ªed., 2002, p. 178

destinam a todos os indivíduos, indistintamente. Decorrem da própria natureza dos direitos humanos que são direitos inerentes ao homem independentemente de tempo e espaço.

Destarte, deve-se reconhecer como característica essencial dos direitos humanos a sua indivisibilidade, ou seja, não há como separar as dimensões dos direitos humanos em compartimentos estanques. Essa peculiaridade será estudada com maior acuidade no item três deste estudo, pois guarda relação com a proteção dos direitos humanos em Cuba, objeto do presente trabalho.

2. AS DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos acompanham a evolução do homem e conforme esse vai se desenvolvendo vão surgindo novas facetas desses direitos, que são as denominadas dimensões de direitos humanos. Pode-se denominá-las também de gerações de direitos humanos, todavia, adota-se aqui a terminologia dimensão, pois elas melhor exprimem a noção de facetas de um mesmo direito em sentido amplo. Já a denominação geração pode erroneamente indicar a superação de um direito em relação ao seu antecessor, o que definitivamente não ocorre em direitos humanos.

Pode-se identificar inicialmente três dimensões de direitos humanos. Neste estudo, será adotada a classificação proposta por Vladimir Oliveira da Silveira, qual seja a divisão trigeracional dos direitos, embora ele admita a existência de uma quarta dimensão, sob a perspectiva da responsabilidade ou da ética.

Os direitos humanos de primeira dimensão ou direitos de liberdades são direitos do indivíduo em face do Estado. Eles prestigiam o homem enquanto indivíduo.¹⁰ Willis Santiago Guerra Filho preceitua que a primeira dimensão é “aquela em aparecem as chamadas

10 Segundo Paulo Bonavides: “Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.
(...)”

Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.” (BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 14^o ed., 2004, p. 564)

liberdades públicas, direitos de liberdade (*Freiheitsrechte*), que são direitos e garantias dos indivíduos a que o Estado omita-se de interferir em sua esfera juridicamente intangível”.¹¹

Os direitos de primeira dimensão englobam os direitos à vida, à propriedade, à locomoção, à liberdade de expressão, de consciência religiosa, de reunião, de associação, à intimidade, à privacidade, dentre outros, traduzindo as denominadas “liberdades públicas negativas” ou direitos negativos”. Esses direitos encontram seu nascedouro no Estado Liberal, cujos marcos iniciais são a Revolução Francesa e a Declaração de Direitos Norte Americana, no final do século XVIII.

Os direitos humanos de segunda dimensão também denominados direitos sociais ou direitos positivos, demandam do ente estatal para sua concretização posturas positivas, ou seja, investimentos na criação e implantação de políticas públicas.¹² Sua garantia implica na obrigação do Estado de desenvolver políticas voltadas para o atendimento de condições mínimas condizentes com a dignidade da pessoa humana, ou seja, proteger e criar possibilidades para que os direitos de índole econômica, social e cultural se façam assegurados.

Surgiram em meio à eclosão das ideias políticas do século XIX, somadas à crescente insatisfação decorrente das péssimas condições de vida da maior parte da população. Tais direitos surgem com a passagem do Estado Liberal para o Estado Social. Esses direitos, tais como a proteção trabalhista, o direito à saúde, à educação, à previdência, ao lazer, à segurança pública, representaram a tentativa do capitalismo de se adequar às necessidades sociais, como forma de acalmar a tensão social da época. Com a segunda dimensão “surgem direitos sociais a prestações pelo Estado (*Leistungsrechte*) para suprir carências da coletividade”¹³.

Sua garantia implica na obrigação do Estado de desenvolver políticas voltadas para o atendimento de condições mínimas condizentes com a dignidade da pessoa humana, ou seja, proteger e dar condições para que os direitos de índole econômica, social e cultural se façam assegurados.

Pode-se afirmar que os direitos sociais e econômicos consistem em faculdades de grupos e indivíduos a participar da vida em sociedade. Tais direitos são traduzíveis em

11 GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. São Paulo: RCS, 2007, p.43

12 Cf. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 24ªed., 2005, p. 284.

13 GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. São Paulo: RCS, 2007, p.43

prestações diretas dos poderes públicos. É o direito do indivíduo de exigir do Estado prestações para desenvolver sua personalidade. Nesse particular a prestação desses direitos demanda esforços financeiros por parte do ente estatal.

As normas que prescrevem os direitos sociais e econômicos deixaram de ter caráter meramente ideológico, passando-se a buscar maior efetividade por meio de políticas públicas que, superando a natureza meramente programática, objetivam a concretização dos valores princípios e direitos que nelas podem ser considerados.

Note-se que os direitos humanos se desenvolvem muitas vezes no interior das instituições representativas de cada Estado, e objetivam, de maneira bastante distinta, a harmonização entre direitos de liberdade e direitos econômicos, sociais e culturais.

A terceira dimensão de direitos humanos visa a proteger não o indivíduo em si, nem a coletividade, mas sim o próprio gênero humano. Pode-se dizer que “a terceira geração emerge a partir do término da Segunda Guerra Mundial e da Criação da ONU, reunindo os chamados direitos de solidariedade – os chamados direitos dos povos e dos indivíduos, numa perspectiva difusa”¹⁴. Ela visa a tutelar a coletividade e não o homem individualmente. Objetiva a garantia dos direitos da humanidade, ou seja, daquilo que é comum a todos os seres humanos.

Há, ainda, uma quarta dimensão de direitos humanos que englobaria os direitos relativos ao espaço aéreo, à bioética e o biodireito. Todavia, neste estudo, como dito, foi adotada a classificação proposta por Vladimir Oliveira da Silveira consistente na divisão trigeracional dos direitos humanos.

Cumprido salientar que o surgimento de novas dimensões de direitos humanos não implica na revogação da dimensão anterior. Pelo contrário, na realidade são novas facetas desses direitos humanos que vão sendo apresentadas, formando todas as dimensões a própria essência desses direitos. Não se trata de uma divisão estanque, mas sim de várias facetas de um mesmo direito.

Nesse sentido tem-se que os direitos humanos são essencialmente inter-relacionais. Note-se que com a evolução dos direitos humanos e o aparecimento de novas dimensões, cada dimensão passa a ganhar novos contornos. Deste modo, os direitos de primeira dimensão não se limitam apenas na exigência de um não fazer do Estado, de um não atuar. Assim, tem-se

14 DA SILVEIRA, Vladimir Oliveira, ROCASOLANO. Maria Mendez *Direitos Humanos, Conceitos, Significados e Funções*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 43.

que com o advento dos direitos sociais e econômicos, o conteúdo dos direitos individuais sofreu uma profunda modificação, o mesmo ocorrendo com os direitos sociais e econômicos quando do surgimento dos direitos de terceira dimensão.

Em suma, ao longo da história, a humanidade foi colecionando gradativamente conquistas no terreno dos direitos humanos. Contudo, ressalte-se que esses direitos não foram sendo apenas somados, mas sim agregados àqueles já existentes. Eles foram se inter-relacionando, e, com isso, modificando o seu próprio conteúdo.

Em outras palavras, não se deve separar os direitos humanos em direitos individuais, sociais, econômicos e políticos como se fossem compartimentos estanques. Eles formam apenas um conjunto, qual seja, o dos direitos humanos. É claro que a classificação dos direitos humanos em dimensões possui relevância, principalmente para fins didáticos, mas é mister ressaltar que todas essas dimensões, nada mais são do que facetas do mesmo direito humano.

A teoria da indivisibilidade dos direitos humanos pressupõe que esses direitos devem existir em conjunto: direitos individuais, políticos, sociais, econômicos e de solidariedade na medida em que eles se relacionam entre si.

Destarte, apontam Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano¹⁵ “Ao versar sobre o caráter universal dos direitos humanos é necessário recordar duas conferências fundamentais: a de Teerã, em 1968, e a de Viena, em 1993”. Realizadas em contextos históricos diferentes, ambas as convenções tiveram papéis importantes no desenvolvimento do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, sub-ramo do Direito Internacional, que consagrou a indivisibilidade dos Direitos Humanos.

Todavia, em Cuba, em razão do regime imposto por Fidel Castro, o conceito de indivisibilidade possui uma conotação diversa, afastando-se da concepção adotada nos países democráticos.

3. A INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS EM CUBA

A indivisibilidade constitui-se em requisito indispensável para garantia dos direitos humanos. Não há negar-se que há uma diversidade de direitos humanos, no entanto, não pode

15 DA SILVEIRA, Vladimir Oliveira; ROCASOLANO. Maria Mendez. *Direitos Humanos, Conceitos, Significados e Funções*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 238.

um Estado optar por garantir alguns em detrimento de outros. Eles são indissociáveis e qualquer divisão implica na negação dos próprios direitos humanos. No entanto, cumpre registrar também que o regime cubano defende a indivisibilidade dos direitos humanos, mas sob uma perspectiva diferenciada.

Nas palavras de Fernando Rojas, Vice Ministro da Cultura de Cuba, “nós consideramos que os direitos políticos existem sim e são protegidos e defendidos, mas são inseparáveis, dos direitos econômicos, dos direitos sociais, dos direitos culturais, ou seja, são indivisíveis”.¹⁶

Em Cuba, segundo Fernando Rojas, os direitos civis e políticos, são vistos numa perspectiva de solidariedade, humanismo e fraternidade. Em outras palavras, eles não negam aplicação aos direitos individuais, direitos de primeira dimensão, no entanto compreendem esses direitos sob uma perspectiva solidarista. Na concepção cubana, não pode haver a prevalência do direito individual sobre o direito coletivo, pois ambos estão mutuamente imbricados.

Tal concepção dos direitos individuais pode resultar na prática, na maioria das vezes, na falta da aplicabilidade desses direitos. Não há negar-se que a adoção de um regime socialista, pode implicar num primeiro momento na prevalência dos direitos de segunda dimensão, direitos sociais e econômicos sobre os demais direitos.

Contudo, há que se ponderar que a mera adoção sistema socialista não significa por si só a negação dos direitos individuais, ou melhor, dos direitos de primeira dimensão. A rigidez ou o desvirtuamento na aplicação desse sistema é que pode levar a falta de aplicabilidade dos direitos de primeira dimensão. Nesse particular, adverte Ricardo Sayeg:

“com a imposição de uma rígida simetria plural de igualdade econômica, sufocados o hedonismo e o individualismo pela negação do direito de propriedade privada, decorrente da liberdade de iniciativa, mutilaram-se as características humanas com o resultado desastroso da perda de eficiência e a implacável ruína da marcha da economia”.¹⁷

Em Cuba a questão ganha contornos diversos, pois se verifica na prática uma ênfase

16 SILVESTRE, Carolina. *Hechos, no palabras. Los derechos humanos en Cuba*. Argentina:2007, documentário disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=S8zD6vftogM>, acesso em 21.08.2012.

17 SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. *O capitalismo humanista-filosofia humanista de direito econômico*. Petrópolis,2011, p.24

maior na garantia dos direitos sociais e econômicos em detrimento dos demais. Há que se reconhecer que em Cuba a escolaridade de seus cidadãos é alta, inclusive quando comparada com países democráticos desenvolvidos e a prestação do serviço de saúde é de alta qualidade. O mérito de Cuba reside no fato de o País ter priorizado políticas públicas, a despeito da carência econômica que possui.

Todavia, em razão do regime implantado por Fidel Castro e do embargo econômico imposto a Cuba os direitos de primeira dimensão não são aplicados em toda a sua extensão. Fidel Castro impôs uma restrição severa à liberdade de locomoção e de expressão do pensamento dentre outros, direitos esses de primeira dimensão.

O Governo de Cuba impõe uma política repressiva aos direitos civis e políticos. Ainda vigora uma repressão por parte do Estado aos direitos de liberdade de expressão do pensamento. Não atende, nesse aspecto, Cuba as diretrizes internacionais de direitos humanos. Pelo contrário ainda se encontram vigentes leis que restringem, sobremaneira, os direitos civis dos cidadãos cubanos. Nesse sentido, a própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos já manifestou expressamente sua preocupação no tocante às ações levadas a cabo pelo governo cubano em relação aos opositores políticos jornalistas.¹⁸

Também se verifica, em Cuba, desrespeitos em relação ao acesso à justiça e o devido processo legal, em virtude da ausência no País de uma mudança normativa que propicie efetivamente a vigência das garantias judiciais. Constata-se que há uma nítida “subordinação de fato e de direito da administração de justiça ao poder político, o que afeta a vigência prática desses direitos”.¹⁹

Destarte, é importante ressaltar que Cuba, no plano internacional, assinou em fevereiro de 2008 dois tratados internacionais que ampliam as garantias de respeito aos direitos humanos na ilha. São eles o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Nesse particular tem-se que Cuba não nega a aplicação dos direitos de primeira dimensão, apenas adotam em razão do próprio regime político vigente, uma visão solidária dos direitos de primeira dimensão. Eles não negam expressamente a indivisibilidade dos direitos humanos, mas concebem os direitos de primeira dimensão sob uma ótica solidarista e fraterna, o que pode representar na prática uma restrição aos direitos de primeira dimensão.

18 Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2002port/cap.4b.htm>
19 Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2002port/cap.4b.htm>

Não se pode admitir a hierarquização dos direitos humanos. Não é permitido privilegiar um direito humano em detrimento do outro. O transcurso de tempo acabou por reconhecer a interdependência entre os direitos econômicos, sociais e culturais, e os direitos civis e políticos. Em face dessa indivisibilidade qualquer violação aos direitos civis e políticos normalmente, traz consigo invariavelmente uma violação aos direitos econômicos, sociais e culturais. De igual modo a violação dos direitos econômicos, sociais e culturais também implica na violação dos direitos civis e políticos.

Deste modo se uma pessoa não desfruta de um adequado sistema de saúde, terá, indubitavelmente, seu direito à saúde diminuído. A própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos reconhece que tal situação pode ocorrer em “diferentes graus, segundo a medida da violação dos direitos econômicos, sociais e culturais, podendo afirmar-se em termos gerais que o menor gozo menor dos direitos econômicos, sociais e culturais leva a um gozo menor dos direitos civis e políticos.”²⁰

Seguindo essa linha de raciocínio tem-se que uma grave violação dos direitos civis e políticos significará uma grave violação dos direitos econômicos, sociais e culturais. Isso decorre da própria interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos. Os direitos humanos devem ser garantidos em toda a sua plenitude.

Nesse particular, Cuba não pode de um lado assegurar direitos sociais e econômicos e de outro limitar a vigência dos direitos individuais e políticos, pois ao assim fazê-lo está negando vigência aos próprios direitos humanos.

CONCLUSÃO

Os direitos humanos possuem determinadas características que os distinguem dos demais, sua história se confunde com a história do próprio homem. A evolução do homem leva ao desenvolvimento dos direitos humanos que passa a ganhar novas dimensões. Pode-se vislumbrar, como visto neste estudo três dimensões de direitos humanos.

Todas essas dimensões dos direitos humanos que envolvem a proteção dos direitos individuais, políticos, sociais econômicos, difusos e coletivos estão mutuamente imbricadas.

20 Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2002port/cap.4b.htm>

As dimensões dos direitos humanos são interdependentes, ou melhor dizendo, são indivisíveis.

A proteção dos direitos humanos implica na necessidade de proteção de todas suas dimensões. Nesse sentido assegurar a proteção de uma dimensão e negar a de outra é na realidade negar vigência aos próprios direitos humanos.

Cuba se destaca na proteção dos direitos humanos de segunda dimensão, ou seja, dos direitos sociais e econômicos. Todavia, não dispensa o mesmo tratamento aos direitos de primeira dimensão. Ao assim fazê-lo está, na verdade o governo cubano está negando aplicação aos próprios direitos humanos.

De nada adianta avançar na proteção dos direitos sociais e econômicos se o mesmo não ocorre com os direitos individuais e políticos. A indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos implica na garantia de proteção de todas as suas dimensões.

A proteção dos direitos humanos de primeira dimensão diz respeito à proteção dos próprios elementos constitutivos da liberdade humana, sua negação em si é uma deficiência que reflete diretamente no desenvolvimento das pessoas.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*. São Paulo. Celso Bastos Editor, 3ªed., 2002.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 14ª ed., 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo:Saraiva, 2010.

DA SILVEIRA, Vladmir Oliveira. *Direitos humanos, conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2012.

ENTERRÍA, Eduardo Garcia, *La Constitucion como norma y el tribunal constitucional*, 3ªed., Madrid: Editorial Civitas, 1985.

FIGUEIREDO, Patricia Cobianchi. *Os tratados internacionais de direitos humanos e o controle de constitucionalidade*. São Paulo: Ltr, 2011.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. São Paulo: RCS, 2007.

LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*; tradução Julio Fischer; revisão técnica Renato Janine Ribeiro; revisão da tradução Eunice Ostresnky. 2ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 12 ed. rev e atual. - São Paulo: Saraiva, 2011.

PINHEIRO. Ana Carla. *Direito Internacional e Direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2001.

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. *O capitalismo humanista-Filosofia humanista de direito econômico*. Petrópolis, 2011.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*; tradução Laura Teixeira Mota; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

SILVA. José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 24ªed., 2005.

SILVESTRE, Carolina. *Hechos, no palabras. Los derechos humanos en Cuba*. Argentina: 2007, documentário disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=S8zD6vftogM>, acesso 21.08.2012.